



Evento	Salão UFRGS 2018: SIC - XXX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2018
Local	Campus do Vale - UFRGS
Título	A possibilidade de responsabilização das empresas de transporte público pelos danos extrapatrimoniais ocorridos em decorrência de ato libidinoso praticado nos coletivos
Autor	CATHERINE DE LIMA ABREU
Orientador	TULA WESENDONCK

A possibilidade de responsabilização das empresas de transporte público pelos danos extrapatrimoniais ocorridos em decorrência de ato libidinoso praticado nos coletivos

Catherine de Lima Abreu

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Tula Wesendonck

Instituição de origem: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Faculdade de Direito

A prática de ato libidinoso em transportes coletivos é situação que ocorre com frequência alarmante nas cidades brasileiras. Nos últimos quatro anos, na cidade de São Paulo, o número de boletins de ocorrência registrados por estupro, ato obsceno, importunação ofensiva ao pudor e estupro de vulnerável nos transportes coletivos avançou 850%. Assim, trata-se de matéria de evidente relevância social, a qual demanda do direito resposta, tanto no âmbito penal quanto no civil, uma vez que há clara ocorrência de danos de vertente extrapatrimonial em tais situações.

Dessa feita, a presente pesquisa tem por escopo aferir se é possível responsabilizar empresas de transporte público em casos de danos extrapatrimoniais sofridos por passageiro(a) em virtude de ocorrência de ato libidinoso praticado por outro passageiro(a) no interior dos coletivos. Para tanto, faz-se necessário analisar as hipóteses em que o ordenamento jurídico pátrio prevê a responsabilidade civil objetiva contratual de empresas, especialmente transportadoras, a fim de verificar se há possibilidade de subsunção do cenário supracitado em alguma das previsões legais existentes.

O cerne da problemática reside em averiguar se a prática de ato libidinoso por terceiro, ou seja, por sujeito estranho à relação contratual entre vítima e empresa, acaba por eximir a responsabilidade das transportadoras, não havendo, portanto, falar em rompimento da “cláusula de incolumidade” típica dos contratos de transporte; ou se, por outro lado, há possibilidade de responsabilização através da invocação dos artigos 733 e 734 do Código Civil, desde que devidamente comprovado que a conduta do terceiro está inserida nos limites do risco da atividade que é assumido pelo transportador. Isso porque, além da previsão legal, já está assentado na doutrina o entendimento de que quando o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a ação ou a omissão do agente e o dano, de modo a ser inarredável, para fins de responsabilização nos casos de assédio, a demonstração do nexo de causalidade.

Nesse diapasão, a pesquisa tem por mote perquirir se, em caso de a prática de ato libidinoso nos transportes coletivos for facilitada pela má prestação do serviço, seja pela superlotação ou pela falta de fiscalização, há possibilidade de classificação do acontecimento como fortuito interno, de modo a restar explicitado o nexo de causalidade e, via de consequência, a possibilidade de responsabilização das empresas. Assim, vê-se que, para fins de solucionar o problema posto, cabe analisar a extensão dos riscos da atividade que são assumidos pelos empresários do transporte, com escopo de que se possa averiguar a plausibilidade do enquadramento das condutas de assédio dentro de tal espectro.

A metodologia utilizada partirá, inicialmente, de uma análise da doutrina a respeito do tema, para, conforme já asseverado, estudar as possíveis hipóteses em que a responsabilização objetiva das empresas transportadoras são admitidas. A partir de tal suporte teórico, passar-se-á à pesquisa jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais estaduais, com escopo de analisar como o tema vem sendo enfrentado, bem como para realizar um prognóstico de qual posicionamento possui mais chances de prevalecer nas cortes brasileiras. Tendo em vista que a pesquisa se iniciou em junho de 2018 e ainda encontra-se em curso, ainda não é possível extrair conclusões acerca da pergunta.